



Município de Taquari

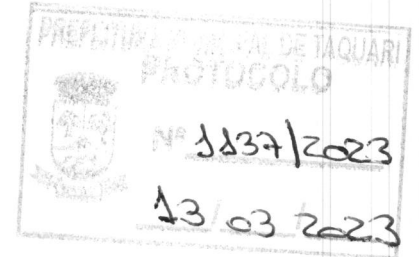
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 180/2023



REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO N.: 134/2023

Trata o presente expediente de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, para prestação de serviços para prestação de serviços mecânicos e aquisição de peças originais, a ser realizado na Motoniveladora 120 K (sem placa), serie JAP03382, ano 2013, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) de mão de obra especializada e R\$ 41.174,73 (quarenta e um mil cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), relativo a aquisição de peças originais, perfazendo o valor total de **R\$ 54.424,73 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos)**.

Marcelo Bernstein Lopes, justifica a contratação sob a alegação de que:

*“Solicito parecer jurídico para a contratação de empresa autorizada **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 76.527.951/0033-62, para prestação de serviços mecânicos e venda de peças originais, conforme discriminado na proposta anexa ao processo e que passa a fazer parte integrante do presente instrumento de serviço a ser realizado na Motoniveladora 120 K (sem placa), serie JAP03382, ano 2013, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, no valor de R\$ 13.250,00 – mão de obra especializada e R\$ 41.174,73 - peças originais, perfazendo o valor total de R\$ 54.424,73.*”



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

A respectiva contratação solicitada será através de processo de inexigibilidade, visto que é a única empresa na região sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), autorizada Cartepillar para realizar esse serviço, conforme declaração da Associação Comercial do Paraná (EM ANEXO)

A manutenção da motoniveladora é solicitada com urgência, visto que se encontramos no período de verão, e é o melhor período indicado para conservação e manutenção das estradas vicinais do Município e acesso para produtores rurais para escoar sua produção. O Município detém apenas de duas motoniveladoras próprias para realizar tal serviço em toda zona urbana e rural, e o processo mais rápido se dá através deste, visto também que a empresa pratica valores reais de mercado atual.

Enfatizamos ainda que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos tem trabalhado incansavelmente para atender tudo e a todos, atendendo as demandas da população.

O Município de Taquari designa o servidor Marcelo Pittol Brandão, Coordenador de Compras, para realizar a fiscalização e acompanhamento do respectivo serviço. Outrossim anexa documentação necessária para dar seguimento ao processo."

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, preceitua o dever da Administração em realizar o processo de licitação para aquisição de bens e serviços, figurando as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em exceções, notadamente, prescritas em lei.

Sobre essa exigência legal, é possível se desenvolver o raciocínio de que, sempre que possível, a Administração deve se abster de não realizar licitação e ao exercer a discricionariedade permitida nos moldes da Lei nº 8.666/93, deve justificar sua opção conforme o caso.

No presente caso, o objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas a este parecerista.

Assim, a inexigibilidade de licitação **“se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”**. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio: **“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!”** (VAZ, Anderson Rosa. *Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação*. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

Justen Filho leciona que: **“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.”** (JUSTEN FILHO,



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271).

Diante da concorrência prejudicada pela exclusividade do fornecedor, ponto em que é cabível à Comissão de Licitação justificar o ato pelo fundamento do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Cabem ainda as palavras de Carvalho Filho: **“Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p.277-278).

Assim, resta, em tese, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido da exclusividade para o fornecimento de serviços e também de não se tratar de preferência pela marca, visto que o serviço de diagnóstico é de suma importância para os reparos necessários no equipamento, seguindo o padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade.

Foi anexado aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Também restou comprovado, através de atestado da Associação do Comercial do Paraná, que a PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., é responsável, com exclusividade, pelos serviços de assistência técnica no seu território de serviços, e, para tanto, tem a capacidade técnica devidamente requerida nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Ainda, foi anexada declara da própria PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. e da CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, desde que cumprida a exigência contida acima.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, após concluída a diligência solicitada.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 13 de março de 2023.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

